



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 03 de maio de 2022.

PARECER

CMP DSL/Nº9434/202 E. MODIFICATIVA Nº 2165/2022 – DAJ N.º
753-A/2021.

Ementa: Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 9434/2022 e Emenda Modificativa n.º 2165/2022, que dispõe sobre a “Criação de sistema único de cadastro para doação de sobras de materiais de construção oriundos de construtoras e obras particulares para edificações de moradias para população carente no Município de Petrópolis. Possibilidade

Introdução:

Versa o presente parecer em analisar o Projeto de Lei n.º 9434/2022 e sua Emenda Modificativa n.º 2165/2022, que dispõe sobre a “Criação de sistema único de cadastro para doação de sobras de materiais de construção oriundos de construtoras e obras particulares para edificações de moradias para população carente no Município de Petrópolis”, de iniciativa do nobre Vereador Fred Procópio, visando minorar as consequências sociais e econômicas dos munícipes da Cidade de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis em decorrência das chuvas ocorridas em 15 de fevereiro e 20 de março de 2022.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Fred Procópio está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP.

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

O presente projeto de lei, apresentado pelo Vereador Fred Procópio, que dispõe sobre a criação de sistema único de cadastro para doação de sobras de materiais de construção oriundos de construtoras e obras particulares para edificações de moradias para população carente no Município de Petrópolis, visando o reaproveitamento desses materiais e, conseqüentemente, a proteção do meio ambiente.

Destarte, a matéria objetivamente regulada não se enquadra na reserva de iniciativa prevista pelos incisos do art. 60 do da Lei Orgânica Municipal, restando a inexistência de vício de iniciativa.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 9434/2021), que dispõe sobre a criação de cadastro para a doação de sobras de materiais de construção oriundos de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

construtoras e obras particulares para pessoas carentes residentes na Cidade de Petrópolis, tal PL justifica-se em face de melhorias na qualidade de vida e dignidade da pessoa humana, visando maior acesso a matéria prima de quaisquer tipos por parte da população carente para ser usada em pequenos reparos, reformas e, até mesmo, construção de moradias ou possibilitar quaisquer outros fins que visem uma melhoria de vida dos beneficiados de uma maneira geral, além de ajudar a diminuir o abandono de entulho e outros tipos de sobras de construções, demolições ou reformas em ambientes que não sejam apropriados, como calçadas, terrenos baldios, ruas, etc, conseqüentemente, degradando o meio ambiente,

O objeto de que trata o projeto de lei em análise, na opinião deste DAJ, enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I do art. 30 da c/c os incisos VI, IX e X do art. 23 da CF/88. Ademais, trata-se de projeto que visa facilitar o alcance, de modo abstrato e genérico, a garantia de direito fundamental como a dignidade da pessoa humana, de forma a possibilitar o acesso a matérias de construção gratuitamente para fins de reforma ou de outra necessidade qualquer.

Ressalta-se também, por interpretação análoga, o apoio e dever constitucional para legislar sobre o assunto, com fulcro no Art. 23 da Constituição Federal: "Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

qualquer de suas formas; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (Grifamos e omitimos)"

O Município tem o dever de garantir a proteção do meio ambiente, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e combater as causas da pobreza e marginalização, utilizando-se de todos os meios possíveis, portanto, por simetria, enxergamos no projeto de lei a tentativa de garantir a melhoria de vida, possibilidade de acesso à dignidade da pessoa humana, além de uma possibilidade de diminuição na poluição urbana que temos hoje em dia pelo abandono de materiais que não serão mais utilizados, sejam eles oriundos de demolições, construções, reformas, etc., além de diminuir a poluição em terrenos urbanos que ficam muito perto de moradias, facilitando desenvolvimento de diversas pragas urbanas, como animais ou insetos que espalham inúmeras doenças.

Destarte, na opinião deste DAJ, está o município autorizado para legislar em matérias equivalentes às tratadas pelo projeto de lei em questão

Impende esclarecer, que em face do previsto pelo art. 60, da LOMP, o tema tratado pelo projeto de lei apresentado não possui reserva de iniciativa por parte do executivo, sendo, portanto, possível a propositura de tal projeto pelo legislador local.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

O presente projeto, apesar de se fazer efetivo por meio de cadastros de pessoas interessadas em órgãos municipais, no entendimento deste DAJ, não cria encargos para os mesmos órgãos, pois tais cadastros já são feitos pelos entes administrativos que serão responsáveis por tal intermediação, sendo assim, a única tarefa que seria designada a esses entes pelo projeto de lei em questão seria a de divulgar que, daqui em diante, além dos benefícios já oferecidos pelo cadastro feito, também existe a possibilidade de receberem doações de materiais para seu uso, ficando o interessado em doar ou receber os materiais totalmente responsáveis pelo armazenamento, transporte e entrega, bem como pelo acordo de como isso será feito, tendo o órgão responsável pelos cadastros apenas disponibilizado os dados do doador ou recebedor para outra parte.

No mérito, a propositura não viola qualquer regra ou princípio tutelado pela Constituição Federal, mas ao contrário, trata de dar efetividade no plano local ao Princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos dispostos pelo inciso III, do art. 1º, da CF/88, além de ajudar a garantir o preceito fundamental que seria a garantia de moradia **DIGNA**, com fulcro no caput do art. 6 da CF/88.

Sendo assim, cabe ao poder executivo essencialmente regulamentar a norma resultante da presente propositura, por meio de decreto.

Destarte, não apresentando o Projeto de Lei n.º 9434/2021 quaisquer vícios de inconstitucionalidade, s.m.j, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação no Plenário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

desta Casa de Leis, após o cumprimento dos procedimentos legais e regimentais.

É o parecer.

À superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435